



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013058-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados GABRIEL ANDRADE DE MORAES. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LETÍCIA MORAIS DE ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013058-65.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Gabriel Andrade de Moraes (representado por sua genitora)

Comarca: São Bernardo do Campo

MM. Juiz de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO Nº 52770

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a executada ao pagamento de despesas e honorários.

2. A agravante alega cumprimento da sentença e questiona a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a agravante cumpriu a sentença ao disponibilizar o tratamento prescrito e (ii) a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

4. A agravante não comprovou a disponibilização do

atendimento prescrito, devendo arcar com as despesas em clínica particular até que o tratamento seja oferecido em sua rede credenciada.

5. A condenação aos honorários sucumbenciais é devida, conforme entendimento pacificado pelo STJ, em razão da inércia do devedor em efetuar o pagamento, gerando nova fase processual.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

7. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos em fase de cumprimento de sentença, mesmo com rejeição da impugnação. 2. A obrigação de cobertura integral do tratamento persiste até a disponibilização na rede credenciada.

Legislação Citada:

CPC, art. 475-J, art. 20, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.134.186-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.10.2011.

STJ, Súmula nº 519.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 90/91 que, nos autos do cumprimento definitivo de sentença, rejeitou a impugnação porquanto a impugnante se limitou a tecer matéria decidida por sentença transitada em julgada e, portanto, preclusa; e condenou a

executada ao pagamento de despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que deu cumprimento à sentença, devendo o tratamento ser realizado na rede credenciada ou mediante reembolso conforme os limites contratualmente estabelecidos. Alega, outrossim, que não é hipótese de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebi o agravo e concedi em parte o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

5. O agravado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de resposta ao presente recurso.

6. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do presente recurso às fls. 108/111.

FUNDAMENTOS.

7. O recurso merece parcial provimento.

8. Conforme se infere dos autos, a agravante foi condenada à

cobertura integral do tratamento de autismo do autor com profissional especializado em libras mediante reembolso integral das despesas médicas até que disponibilize o tratamento prescrito em sua rede credenciada em local próximo à residência do segurado.

9. Decerto que há notícias de que o atendimento foi disponibilizado na Clínica Arte Psico, porém sem profissional especializado em libras, apesar das promessas da seguradora, culminando no desligamento do paciente e interrupção de seu tratamento, com o necessário ajuizamento do cumprimento de sentença originário.

10. No entanto, a agravante, devidamente intimada, não se desincumbiu minimamente de seu mister em comprovar a disponibilização do atendimento prescrito ao agravado, diga-se, objeto de decisão transitada em julgado, devendo, portanto, promover o pagamento integral das despesas com seu atendimento em clínica particular até que o disponibilize integralmente em sua rede credenciada, nos exatos moldes da prescrição médica.

11. No entanto, assiste razão à recorrente no que tange à condenação aos honorários sucumbenciais porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada.

12. Nesse sentido, cumpre-me consignar, inicialmente, que o arbitramento de verba honorária em fase de cumprimento de

sentença é ponto sereno no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, e decorre do princípio da causalidade: a inércia do devedor em efetuar o pagamento dará causa à instalação de uma nova fase processual (execução do julgado), na qual o labor do advogado deverá ser remunerado, pois a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado até então, conforme orientação pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186-RS, DJ de 21.10.2011 (recurso repetitivo), assim ementado:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. **Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.** 2. Recurso especial provido. (grifei)

13. Naquela ocasião o D. Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, asseverou:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É de se ressaltar que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento de sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. É dizer, podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo, contudo, de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos. Vem a calhar o magistério de Araken de Assis: 'Nenhum juiz é adivinho. Fixará o órgão judiciário os honorários na execução, por equidade (art. 20, § 4º), avaliando a inicial sob seus olhos e projetando os trabalhos normais que competirão, ulteriormente, ao advogado do exequente. Nada impede que, no estágio final da entrega do dinheiro, o órgão judiciário reexamine a verba inicialmente arbitrada, considerando o efetivo trabalho e a técnica superior das peças processuais juntadas pelo advogado do exequente”.

14. Decerto que ao caso *sub judice* aplicável o Enunciado de Súmula nº 519 do C. STJ, sedimentado em sede de recurso repetitivo, que dispõe que na hipótese de *rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.*

15. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR